



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

ESTABELECE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR PROFESSOR LEITE

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 013/2021, de 08 de março de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (11ª Sessão Ordinária)	16	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	03	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	17	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	03	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	04	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	07	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	04	2021
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	12	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	13	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	05	2021
APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (19ª Sessão Ordinária)	11	05	2021
AO PLENÁRIO (20ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	05	2021

EM, 12 / 03 / 2021

M. Costuel
Maria Perpetua Socorro de Lima

PROJETO DE LEI Nº 013/2021

08 de março de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

ESTABELECE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido, no município de Castanhal-PA, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), denominado também de autismo.

§ 1º - Para a finalidade desta lei, considera-se como público e privado, os seguintes estabelecimentos:

I- Bancos, farmácias, hospitais, postos de saúde, supermercados, restaurantes, lojas comerciais e, dentre outros estabelecimentos de uso comum do público;

II- Os pontos de atendimentos dos estabelecimentos do inciso I, deverá indicar a preferência no atendimento para pessoas do espectro (TEA);

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como a inserção da palavra 'Autista' quando detectada a ausência do símbolo.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III- Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Parágrafo único: As penalidades de que trata o art. 3º desta lei, serão aplicadas de forma alternativas e consecutivas. Além disso, caso a multa se mostrar ineficaz, ainda que aplicada o valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes de acordo com a extensão da infração e dano causado.

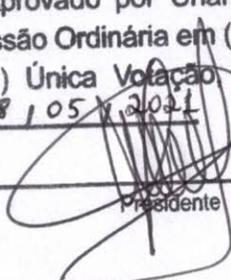
Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 08 de março de 2021.

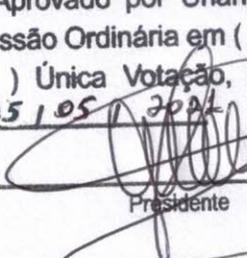

Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
18/05/2021


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
25/05/2021


Presidente

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo principal proporcionar um atendimento prioritário para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como garantir o bem estar dessas pessoas na hora dos atendimentos seja em locais públicos ou privados.

Sendo assim, é válido explanar brevemente sobre o autismo, conforme o Dr. Drauzio Varella “o Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo”.

Dessa forma, fica evidente que em virtude das condições específicas do espectro autista, a prioridade no atendimento irá melhorar a qualidade de vida dos portadores do espectro, que necessitam dos serviços públicos e/ou privados para viverem em sociedade.

Assim, de acordo com as medidas apresentadas no presente projeto de lei, a pessoas com espectro autista poderá ser atendido com prioridade, de maneira a evitar possíveis inquietações e incômodos. Por esta razão, torna-se necessário a adoção de placas que indiquem que o estabelecimento tratará prioritariamente os atendimentos aos cidadãos com o espectro autista, resultando numa melhor assistência e garantindo um convívio em sociedade mais adequado aos portadores de autismo.

Tal projeto está em consonância com a lei orgânica do município de Castanhal, que assim dispõe:

Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, **promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária**, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 265/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 013/2021

Autor: **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Zadoque Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 013/2021 de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que **estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Castanhal/PA**, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Zadobque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 013/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, e 82, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Art. 82 – O Processo Legislativo Municipal compreende:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;**
- II – Leis complementares;**
- III – Leis Ordinárias;**
- IV – Leis Delegadas;**
- V – Resoluções; e**
- VI – Decretos Legislativos.**



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Zadoquey Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria n.º 009/2021-D.A
OAB/PA n.º 23479

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão, posto que a Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro 2020 dispõe:

Altera a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, altera a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...);

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista”. (NR)

“Art. 3º (...);

§ 1º (...);

§ 2º (VETADO)”. (NR)

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral,



pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (grifo)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.”

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º (...);

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista”. (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Portanto, o Projeto de Lei nº 013/2021 do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado do Pará.

Posto isto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 18 de março de 2021.

Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 013/2021, de 08 de março de 2021.

Estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Nivan Setúbal Noronha
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 013/2021, de 08 de março de 2021.

Estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

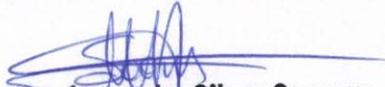
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 013/2021, de 08 de março de 2021.

Estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

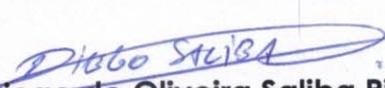
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

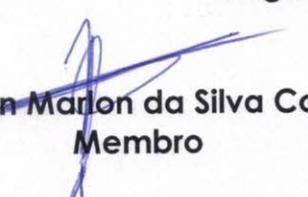
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

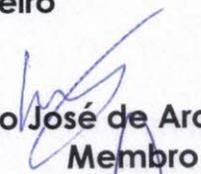
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

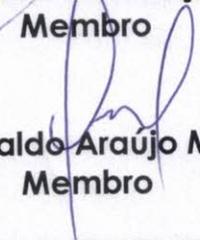
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 013/2021, de 08 de março de 2021.

Estabelece a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Castanhal-PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

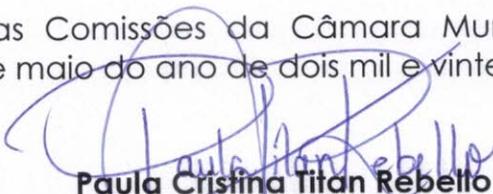
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

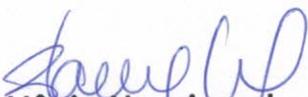
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021, DE 04 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 0917A
EM. 05/05/21
P/Yomicy
Maria Perpetua Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA
AOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º, DO PROJETO DE
LEI Nº 013/2021, DE 08 DE MARÇO DE
2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os Artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 013/2021, de 08 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, incidirá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I- Orientação verbal;**
- II- Advertência por escrito;**
- III- Multa.**

§1º- Àquele estabelecimento que praticar a infração administrativa pela primeira vez, será aplicada a penalidade de orientação verbal, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

§2º- Àquele estabelecimento que não respeitar o disposto nesta lei será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

§3º- Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa que variará entre 2 (duas) e 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM), cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

§4º- Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma poderá ter sua penalidade dobrada;

§5º- Para fixação da quantidade de Unidade de Referência Municipal (URM) devidas a título de multa, o Poder Executivo Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, bem como dos demais estabelecimentos do município;



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

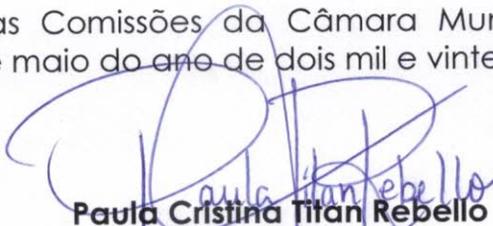
§6º- As penalidades de que trata o Art. 3º desta lei, serão aplicadas de formas alternativas e consecutivas.

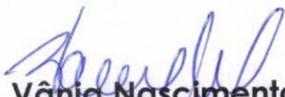
§7º- Caso as penalidades se mostrarem ineficazes, deverá a Autoridade Municipal acionar a Procuradoria Geral do Município para garantir o cumprimento desta lei.

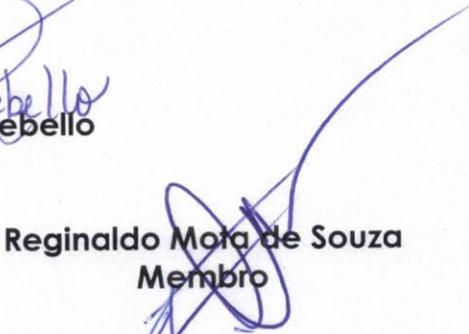
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive a destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação na data de
25/05/2011


Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2021, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Fica estabelecido, no Município de Castanhal-PA, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), denominado também de autismo.

Parágrafo Primeiro – Para a finalidade desta Lei, considera-se como público e privado, os seguintes estabelecimentos:

I – Bancos, farmácias, hospitais, postos de saúde, supermercados, restaurantes, lojas comerciais e, dentre outros estabelecimentos de uso comum do público.

Parágrafo Segundo – Os pontos de atendimentos dos estabelecimentos do Inciso I, deverá indicar a preferência no atendimento para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Artigo 2º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como a inserção da palavra 'Autista' quando detectada a ausência do símbolo.

Artigo 3º - Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, incidirá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I – Orientação verbal;
- II – Advertência por escrito;
- III – Multa.



Parágrafo Primeiro – Àquele estabelecimento que praticar a infração administrativa pela primeira vez, será aplicada a penalidade de orientação verbal, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

Parágrafo Segundo – Àquele estabelecimento que não respeitar o disposto nesta Lei será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

Parágrafo Terceiro – Àquele que reincidir após advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa que variará entre 02 (duas) e 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM), cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo;

Parágrafo Quarto – Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma poderá ter sua penalidade dobrada;

Parágrafo Quinto – Para fixação da quantidade de Unidade de Referência Municipal (URM) devidas a título de multa, o Poder Executivo Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, bem como dos demais estabelecimentos do município;

Parágrafo Sexto – As penalidades de que trata o Artigo 3º desta Lei, serão aplicadas de formas alternativas e consecutivas;

Parágrafo Sétimo – Caso as penalidades se mostrem ineficazes, deverá a Autoridade Municipal acionar a Procuradoria Geral do Município para garantir o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive a destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um.

Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB